

Goiânia, 31 de Maio de 2017.

Á

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Gurupi – To

Att: Zanaide Dias Costa

Ref: Solicitação de retirada de exigências aos Editais 002/2017 e 003/2017

De conformidade com os Editais 002 e 003 de 2017, no item 11.7.4 dos dois editais há a exigência de atestados técnicos **“EM NOME DA EMPRESA LICITANTE”** devidamente registrada no CREA, com comprovações de quantitativos mínimos executados. Entendemos que os quantitativos mínimos executados estão de acordo com nosso entendimento, mas os atestados serem emitidos em nome da empresa licitante é ilegal, pois atestados devidamente registrado no CREA, através do CAT-certificado de acerto técnico, pertence ao profissional Engenheiro, e não a empresa onde o profissional Engenheiro prestou o serviço do objeto atestado, conforme súmula 010124/2013 do TCU, Tribunal de Contas da União.

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II –comprovação de aptidão para desempenha de atividade pertinente e compatíveis em característica, quantidades e prazos com o objetivo da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do Art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput desde artigo, no caso das licitações pertinentes a obra e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes.

Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do Art. 30, que a “comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de qualidades mínimas e prazos máximos “.

Sobressai, portanto, do texto da Lei 8.666/93, que pode-se exigir tanto a capacidade técnica-operacional quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

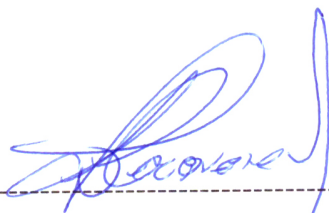
O cerne da ilegalidade convém esclarecer, ocorre em razão do veto presidencial ao Art. 30, §1º, II da Lei Federal, que aludia, expressamente, a capacidade técnico-operacional da EMPRESA.

Do pedido:

Esta empresa solicita que seja desconsiderado do Editais 002/2017 e 003/2017 a exigência epigrafada acima. Pedimos as devidas vênias como prever o “§1º do art.3º” em admitir nos atos convocatórios, cláusulas e condições que venham a comprometer ou a restringir o caráter competitivo e estabeleça preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do certame.

No ensejo de sermos atendido, de já agradecemos.

Atenciosamente,



ENGE CIA, Construção e Tecnologia Ltda.

em vista o cumprimento das exigencias doCodigo de Posturas de Goiania, conforme Termo de Vistoria Fiscal, exarado no
Processo N. 66074277 e concedido o presente Alvara de Localizacao e Funcionamento a:

RAZAO SOCIAL : ENGENCIA CONSTRUCAO E TECNOLOGIA LTDA EPP

Inscricao do Cae: 3254933

Endereco : AV CS N. 490

QD. 08 LT. 09 COMPL. CASA2

Setor : BRO JARDIM AMERICA

Denominacao : ENGENCIA

Atividades : PRESTACIONAL

CNAE 71120000 Servicos de engenharia

331120000 Manutencao e reparacao de tanques, reservatorios metalicos e caldeiras, exceto para veiculos

331210200 Manutencao e reparacao de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle

331390100 Manutencao e reparacao de geradores, transformadores e motores eletricos

331399900 Manutencao e reparacao de maquinas, aparelhos e materiais eletricos nao especificados anteriormente

331470200 Manutencao e reparacao de equipamentos hidraulicos e pneumaticos, exceto valvulas

Observacoes : DEMAIS ATIVIDADES CONFORME USO DO SOLO N.66695376.ATIVIDADES DE ESCRITORIO.

Area Total Ocupada em m2: 20,00 Certif. de Aprov. do Corpo de Bombeiros: 73013/16 Alvara Sanitario No.:

Horario de Funcionamento: Dias Uteis: 08:00 as 18:00 Sabados: 08:00 as 13:00 Domingos: as Feriados: as

Goiania, 30 de Janeiro de 2017.

Emerson Esteves Brito

Gerente de Lic. de Ativ. Economicas

Eloisa Helena Fernandes de Lima

Diretor Desenv. Economico Sustentavel

Maxwell Novais Ferreira

Secretario

Este Alvara devera permanecer no estabelecimento em local visivel e tera validade enquanto nao se verificar mudanca de ramo e nao ocorrerem alteracoes nas caracteristicas essenciais constantes neste documento. (Art. 112 - Lei Complementar 014, de 29/12/92).

PREFEITURA DE GOIÂNIA

PREFEITURA DE GOIÂNIA

CÓD. 155578/SEMIC



REGISTRO CIVIL E NOTAS - NOVA BRASÍLIA
Bruno Quintiliano Silva Vieira Oficial Tabelião
Distrito de Nova Brasília - Comarca de Aparecida de Goiânia - GO
Avenida Rio Verde, Qd. 24, Lts 06,07 e 08 - Vila Rosa - fone: (61) 3130-2626

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.

Nova Brasília, 10 de Maio de 2017

SILAS JUNIO L DE OLIVEIRA - ESCRIVENTE

Selo nº 00491704201245094900018

consulte: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>





ANÁLISE E JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES AOS EDITAIS DAS TOMADAS DE PREÇOS N° 002/17 e 003/17 INTERPOSTAS PELA EMPRESA ENGENCIA - CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 2690/2017
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: VALOR GLOBAL
FORMA DE EXECUÇÃO: INDIRETA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REVITALIZAÇÃO DO CENTRO CULTURAL DE GURUPI-TO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 2692/2017
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: VALOR GLOBAL
FORMA DE EXECUÇÃO: INDIRETA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PARQUE LINEAR EM GURUPI-TO.

IMPUGNANTE: ENGENCIA - CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
Protocolo/processo: 3247/2017, 01/06/2017, às 10:55 horas.

Assunto: Impugnação apresentada pela empresa **ENGENCIA - CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.**, em face de possíveis ilegalidades acerca da exigência de qualificação técnica-operacional existente nos atos convocatórios das Tomadas de Preços n° 02 e 003, ambas de 2017.

IMPUGNADA: Comissão Permanente de Licitação - CPL, instituída e nomeada pelo Decreto Municipal n° 087/2017.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÕES aos Editais das TOMADAS DE PREÇO n° 002/2017 e 003/2017, objetivando alterações/correções necessárias com vistas a excluir dos referidos atos convocatórios a exigência relacionada à apresentação de atestados de capacidade técnica "em nome da empresa licitante".

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da impugnação.

A impugnação da empresa **ENGENCIA - CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.** foi protocolizada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Gurupi - TO no dia 01/06/2017, sendo que as sessões de licitação encontram-se previstas para o dia 12/06/2016 e 14/06/2007, conforme Tomada de Preços n° 002 e 003 respectivamente, portanto, a impugnação está em conformidade com o parágrafo 2° do artigo 41 da Lei 8.666/93, no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Embora a impugnação não tenha sido dirigida à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, como dispõe o item IV.5 do Preâmbulo constante dos atos convocatórios, tal vício, por si só, não impede o seu conhecimento, uma vez que não causa qualquer prejuízo ao enfrentamento do seu mérito.

Assim exposto, levando-se em conta os pressupostos de admissibilidade de interposição da Impugnação, quais sejam legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente quanto aos termos do Edital, passamos a analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

III- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

A impugnante alega, em síntese, que a solicitação de capacidade técnico-operacional em nome da empresa licitante conforme dispõe o item 11.7.4 de ambos os Editais esta em desacordo com o artigo 30, II, § 1º, I da Lei 8666/93, restringindo assim o caráter competitivo dos certames, pois os atestados de capacidade técnica são emitidos em nome do profissional e não em nome da empresa licitante.

Diante das argumentações apresentadas, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória.

IV - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, para fins da comprovação da capacidade técnico-operacional, em momento algum estaria frustrando o caráter competitivo do certame, visto que tal condição é uma forma que a Administração Pública tem de avaliar a idoneidade da empresa licitante, apurando se a mesma teve atuação satisfatória na realização de obra ou serviço anterior, semelhante àquele objeto do edital.

Nesse sentido MARÇAL JUSTEN FILHO dispõe que: *"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (...) ... a exigência de capacidade técnica operacional pode ser imposta com fundamento diretamente no inc. II do art. 30. (...) A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacidade técnica profissional. (...) Diante disso, deve-se adotar*

para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnica operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnica operacional, mas a outras exigências. (...) Enfim, pode afirmar-se como amplamente majoritária a concepção de que a comprovação da qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, pag. 327 a 329).

Logo não há em que se falar em qualquer transgressão ao §1º, do artigo 3º, da Lei 8666/93, pois as exigências consignadas no o item 11.7.4 dos Editais, não representam a inserção de qualquer cláusula que vise comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

Assim, não merece procedência a impugnação quanto à exigência de comprovação da capacidade técnica operacional, pois visa, tão somente, **assegurar a plena execução do contrato, como garantia indispensável ao cumprimento da obrigação**, como alude à parte final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

Sobre a questão, citamos Celso Antônio Bandeira de Mello, nas palavras de Adilson Abreu Dallari:

“Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que **a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto da cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade.**” (Aspectos Jurídicos da Licitação, 5 ed., São Paulo: Saraiva, p. 115) (grifamos)

Não há qualquer ilegalidade ao se exigir a comprovação da capacidade técnica operacional, por meio de atestados, em nome da empresa licitante, conforme estabelece o item 11.7.4 do Edital, haja vista, **que não se confunde** com a demonstração da capacidade técnica profissional.

Registre-se que qualquer processo de hermenêutica que tenha por objetivo interpretar o art. 30 da Lei das Licitações tornou-se bem mais dificultoso a partir do veto ao inciso II, do seu § 1º. Sabe-se que o artigo, na redação original do Projeto-de-Lei aprovado pelo Congresso Nacional, buscava disciplinar exigências de *qualificação técnica*, **distinguindo, textualmente, a "capacitação técnica profissional" da "capacitação técnica operacional"**.

Todavia, uma vez vetado o inciso II, do § 1º, não se adequou, após, **a inteligência do artigo à nova formatação resultante**, o que, por conseguinte, enseja dúvidas sobre o seu conteúdo e abrangência, o que possibilita discussões infundadas em sede de recursos ou impugnações.

Para facilitar a compreensão, cabe distinguir a qualificação operacional da qualificação profissional, conforme proclama a doutrina especializada, ao dispor sobre a aplicação e o alcance do art. 30 da lei de licitações; pois mesmo após o veto ao inciso II, do seu § 1º, o aduzido dispositivo legal ainda **permite exigir dos licitantes tanto uma como a outra qualificação técnica**, para fins de habilitação em licitação.

A capacidade técnica profissional nada mais é do que a comprovação relacionada à experiência anterior **do profissional** de nível superior, ou outro reconhecido pela entidade competente, que compõe o **quadro permanente da licitante**, o qual deve ostentar atestado de responsabilidade técnica, que demonstre, inequivocamente, já ter executado serviços ou obras semelhantes ao objeto a ser licitado.

Por sua vez, a **capacidade técnica operacional** ou qualificação técnica operacional, nas palavras de MARÇAL JUSTEM FILHO, *“consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”*. (grifos nossos)

A capacidade técnica operacional é a demonstração da experiência anterior relacionada ao licitante, ou seja, **relaciona-se exclusivamente aos atributos da empresa que pretende executar a obra ou serviço**, enquanto a **capacidade técnica profissional** refere-se tão somente à **aptidão dos profissionais que prestam serviços aos licitantes** (empresas interessadas), como assegura MARÇAL JUSTEM FILHO:

“Por outro lado, utiliza-se a expressão **“qualificação técnica profissional”** para indicar a existência nos quadros (permanentes) de uma empresa, **de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração**. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. **Veja-se que o profissional que é indicado como “responsável técnico” não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física - que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª Edição, pág. 436).

Em que pese não haver no art.30 da lei geral de licitações referência expressa ao termo capacidade técnico-operacional, como o fez com relação à capacidade técnico-profissional (inciso I, do §1º, do art. 30), **o conceito da primeira está contemplado no inciso II do caput do seu art. 30, pois diz respeito às condições de aptidão o próprio licitante**, tal como reconhece fartamente a doutrina.

Portanto, verifica-se que o veto ao inciso II, do § 1º, **não implica na supressão da exigência de comprovação da capacidade técnica operacional**, haja vista, que apenas suprimiu do texto da lei a **limitação aos seus quantitativos**, os quais são agora disciplinados pela jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União.



Sobre a matéria, manifestou-se o Prof. ADILSON ABREU DALLARI, nos seguintes termos:

“É certo que a preocupação em ampliar o universo de proponentes e facilitar a habilitação é bastante louvável, mas não pode ir ao ponto de comprometer a garantia de boa execução do futuro contrato.

Isso quase foi feito pelo (felizmente) canhestro veto do Presidente da República no dispositivo da Lei n.º 8.666/93 (art. 30, § 1º, II) que cuidava da capacitação técnico-operacional como requisito de qualificação técnica.

A justificativa do famigerado veto deixa perfeitamente claro que a intenção era proibir a exigência de requisitos comprobatórios da capacitação técnico-operacional, mas o que se fez, na realidade, foi apenas suprimir as limitações expressas a tais exigências, as quais foram mantidas, apenas com as limitações implícitas, conforme consta do caput desse mesmo artigo (inc. II) que se refere a ‘indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados’, ou seja, em quantidades e qualificações compatíveis com o objeto do futuro contrato.

Cabe aqui apenas lembrar que a Constituição Federal autoriza e determina o estabelecimento de condições voltadas ao asseguramento da efetiva e integral execução do contrato...

Cabe esclarecer que não se pode confundir a experiência técnica do profissional com a capacidade gerencial da empresa.” (Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 4ª ed., 1997, pp. 119 a 121)

Assim, a exigibilidade da comprovação da capacidade operacional continua, inegavelmente, vigente, conforme preceitua o mestre HELY LOPES MEIRELLES:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Por sua vez, pondera CARLOS PINTO COELHO MOTTA, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II). Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da ‘capacitação técnico-profissional’, nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade ‘Convite’ (§1º do art. 37). 2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a

que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal” .

Do mesmo modo, citamos ainda os importantes esclarecimentos de YARA DARCY POLICE MONTEIRO:

“Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30” (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43). (grifos nossos)

Sob tal enfoque o TCU - Tribunal de Contas da União, após vários julgados, consolidou o entendimento sufragado na Súmula 263, que preceitua: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Por conseguinte, as razões sustentadas pela impugnante são insubsistentes.

Ademais, o item 11.7.4, cuja redação é idêntica em ambos os Editais das Tomadas de Preço nº 002 e 003, não exige qualquer registro junto ao CREA dos atestados de capacidade técnicos emitidos em nome da licitante, para fins de comprovação da qualificação operacional. Não havendo qualquer ilegalidade nos atos convocatórios. Veja-se:

“11.7.4. Comprovação da capacitação **técnico-operacional**, mediante a apresentação de **um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito publico ou privado devidamente identificadas, **em nome da empresa licitante**, comprovando a execução de obra de engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação, compatíveis em características, prazos e cujos quantitativos correspondam, no mínimo, a 30% (trinta por cento) das parcelas de maior relevância especificadas na Planilha de Itens de Maior Relevância-Sub Anexo F.” (grifamos)

Diante do exposto, nega-se provimento à impugnação, mantendo-se incólume o item 11.7.4 dos aduzidos Editais.

Negado provimento à impugnação, devem ser mantidos intactos os Editais e Anexos das Tomadas de Preço nº 002/17 e 003/17, restando, igualmente, mantidas e **inalteradas as respectivas datas e horários para recebimento dos envelopes e julgamento dos certames**.



V - DA DECISÃO

PRELIMINARMENTE, as impugnações formuladas aos Editais das Tomadas de Preço nº 002 e 003, ambas de 2017, formuladas em **manifestação única** pela empresa **ENGENCIA - CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, por terem sido protocolizadas no prazo legal, foram conhecidas como **TEMPESTIVAS** com base no direito de petição;

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

No **MÉRITO**, julga **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** as **impugnações apresentadas**, sendo desnecessárias e descabidas quaisquer alterações no item 11.7.4 dos citados atos convocatórios. Em decorrência, ficam mantidas as datas e horários já designadas para os julgamentos das licitações.

Por oportuno, é submetido o presente **JULGAMENTO** à Senhora Secretária Municipal de Cultura e Turismo, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "DE ACORDO", ou querendo, prolatar opinião própria.

É como decidimos.

Gurupi/TO, 02 de junho de 2017.

PRESIDENTE:

YNARA DOURADO CABRAL

MEMBROS:

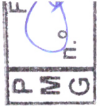
MARCELO ADRIANO STEFANELLO

RAIMUNDO FREIRE LEITE

DILMA FRANCISCO LOPES DANTAS

LÚCIO LIRA BARROS

KELLY CRISTINA AIALA DE SOUZA



ACOLHO, APROVO E RATIFICO O JULGAMENTO DA CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ACERCA DAS IMPUGNAÇÕES AOS EDITAIS DAS TOMADAS DE PREÇOS N° 002/2017 E 003/2017, EFETUADAS EM PETIÇÃO ÚNICA PELA EMPRESA ENGENCIA - CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2690/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2692/2017

Por consequência, determino que seja dada imediata ciência aos interessados, MANTENDO-SE as datas das sessões conforme já designadas nos respectivos atos convocatórios. Expeça-se o necessário.

Gurupi-TO, 03/06/2017

Zenaide Dias da Costa
Secretária Municipal de Cultura e Turismo
Dec. n° 095/2017